

DECRETOS**DECRETO Nº 47.155,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2002**

Declara de Interesse Social, para fins de desapropriação, imóvel situado neste Estado, necessário para a implantação de Programa Habitacional

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V da Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de interesse social, a fim de ser desapropriado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por via amigável ou judicial, imóvel de propriedade particular, situado na Zona Leste do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com área de aproximadamente 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados) necessário à implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda, com medidas, limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo elaborado no Processo Provisório CDHU nº 202.490/2000, a saber: tem início no ponto "1", na ponte do Córrego Itaquera, na Av. Nordeste; segue confrontando-se pela Av. Nordeste na distância de aproximadamente 140,00m até o ponto "2"; contorna à esquerda e segue na distância de 127,00m confrontando-se com propriedade particular até o ponto "3"; contorna à esquerda e segue numa distância de 165,00m confrontando-se com lote particular até o ponto "4"; contorna à esquerda e segue confrontando-se com o Córrego Itaquera até o ponto "1", início da presente descrição.

Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2002
GERALDO ALCKMIN

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
Secretário da Habitação

Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de setembro de 2002.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

**DECRETO Nº 47.696,
DE 7 DE MARÇO DE 2003**

Regulamenta o artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Para os fins previstos neste decreto, consideram-se:

I - sub-bacias hidrográficas aquelas contidas entre os divisores de água de escoamento superficial contribuintes dos seguintes mananciais de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- Reservatório Billings;
- Reservatórios do Cabuçu, no Rio Cabuçu de Cima, até a Barragem do Município de Guarulhos;
- Reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até a Barragem do Município de São Paulo;
- Reservatórios do Engordador, até a Barragem no Município de São Paulo;
- Reservatório Guarapiranga, até a Barragem do Município de São Paulo;
- Reservatório de Tanque Grande, até a Barragem do Município de Guarulhos;
- Rios Capivari e Monos, até a barragem prevista pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, à jusante da confluência do Rio Capivari com o Ribeirão dos Campos, no Município de São Paulo;
- Rio Cotia, até a Barragem das Graças, no Município de Cotia;
- Rio Guaiú, até o cruzamento com a futura via expressa São Paulo - Moji das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;
- Rio Itapanhaú, até a confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba Mirim;
- Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;
- Rio Jundiá, até a confluência com o Rio Oropó, exclusive, no Município de Moji das Cruzes;
- Rio Juqueri, até a Barragem da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no Município de Franco da Rocha;
- Rio Taiaçupeba, até a confluência com o Taiaçupeba-Mirim, inclusive, na divisa com os Municípios de Suzano e Moji das Cruzes;

p) Rio Tietê, até a confluência com a Bacia do Córrego Araponga, no Município de Moji das Cruzes;

q) Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;

r) Rio Biritiba, até a sua foz;

s) Rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana;

II - passivo ambiental: resultado do dano causado ao meio ambiente em razão de empreendimento que implique em impacto na qualidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente;

III - compensação, recuperação ou contribuição ambiental: responsabilidade assumida pelo empreendedor, por imposição do órgão licenciador, em razão de dano causado em área de proteção dos mananciais, para fins de regularização da área impactada, ou desconforme com a lei;

IV - área vinculada: área de imóvel, que atende aos requisitos do "caput" e no § 2º do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, utilizada para a compensação ambiental de empreendimento irregular existente em 23 de julho de 2002, data da publicação da Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002 que a partir da vinculação, mediante averbação, ficará reservada para fins de proteção ambiental;

V - empreendimentos, obras ou atividades implantados: as urbanizações, edificações residenciais, comerciais e de serviços, industriais, institucionais e atividades que, de qualquer forma, se encontrem irregulares, cuja implantação já se tenha completado em 23 de julho de 2002, data de publicação da Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002.

Artigo 3º - A vinculação de área, prevista no § 2º do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, será formalizada mediante averbação, que deverá ser necessariamente feita à margem da matrícula do Registro de Imóveis, tanto do terreno vinculado, quanto do terreno do empreendimento, atividade ou obra que se pretende regularizar.

§ 1º - Quando o terreno a ser vinculado estiver em área urbana, de expansão urbana ou urbanização específica, a vinculação somente será aceita se o loteamento estiver regularizado.

§ 2º - A área a ser vinculada poderá ser adquirida em conjunto por vários interessados, com vista à regularização de mais de um empreendimento, mediante título de propriedade único, conforme critérios determinados pela Lei de Registros Públicos, com proporcionalidade individual correspondendo às áreas a serem compensadas.

§ 3º - A proposta de área a ser vinculada a título de compensação ambiental somente poderá ser aceita mediante apresentação de certidão de propriedade em nome do interessado na regularização do empreendimento, atividade ou obra.

§ 4º - A área a ser utilizada na vinculação como compensação ambiental, conforme previsto no § 4º do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, poderá ser desmembrada do lote ou gleba

original, desde que obedecidos os critérios determinados pela legislação pertinente.

§ 5º - A área a ser vinculada deverá, preferencialmente, fazer parte de uma única gleba ou terreno de forma a agilizar a fiscalização e manutenção da compensação ambiental.

§ 6º - A aprovação prévia da área a ser vinculada dependerá da comprovação de que o empreendimento, obra ou atividade já estavam instalados em 23 de julho de 2002, data da publicação da Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002.

Artigo 4º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá organizar e manter um cadastro dos empreendimentos, obras ou atividades regularizados nos termos deste decreto, bem como dos terrenos e glebas a eles vinculados, devendo prestar informações ao público sobre os dados disponíveis sempre que solicitado.

Artigo 5º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá publicar no Diário Oficial, bem como encaminhar aos Subcomitês e Prefeituras envolvidos, os pedidos de regularização com base no artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002.

Artigo 6º - A proposta de estratégia de desocupação das faixas irregularmente ocupadas por pessoas ou coisas, prevista no § 1º do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, apresentada pelo empreendedor, deverá contemplar, no mínimo:

I - projeto contendo alternativas de reassentamento, considerando localização e padrão compatíveis ao atendimento das famílias;

II - Plano de Trabalho Social, contendo:

a) cadastramento sócio-econômico das famílias;

b) termo de adesão das famílias;

c) acompanhamento social de cada uma das famílias;

d) estratégia de remoção e mudança das famílias;

III - forma de repasse das unidades habitacionais aos beneficiários, conforme disposto no § 13 do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002;

IV - cronograma físico-financeiro da desocupação;

V - plano de demolição e destinação de seus resíduos;

VI - plano de acompanhamento de pós-ocupação da solução de reassentamento adotada.

Parágrafo único - Na análise da estratégia de remoção proposta, será consultada a Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional respectivo, ou outro órgão ou entidade indicado pelo referido Comitê.

Artigo 7º - A proposta de estratégia de recuperação das faixas livres, anteriormente ocupadas irregularmente por pessoas ou coisas, prevista no § 1º do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, apresentada pelo empreendedor, deverá prever, no mínimo:

I - projeto de revegetação com espécies heterogêneas, prioritariamente nativas;



Assine o
Diário Oficial

diretamente na Imprensa Oficial.
Você tem mais facilidade,
praticidade e segurança.

Confira
nossos
Preços

Receba mais rápido seu exemplar!

Tabela de Preços do Diário Oficial (Cadernos)		Assinatura trimestral	Assinatura semestral	Assinatura anual
Executivo	Seção I <small>Atos Normativos e de interesse geral e mais Caderno D.O. Poder Legislativo</small>	R\$ 147,61	R\$ 295,22	R\$ 590,44
	Seção II <small>Atos do Pessoal</small>	R\$ 147,61	R\$ 295,22	R\$ 590,44
Judiciário	Caderno I <small>Atos do Judiciário</small>	R\$ 242,51	R\$ 485,02	R\$ 970,05
	Caderno II <small>Intimações - Fórum Capital</small>	R\$ 242,51	R\$ 485,02	R\$ 970,05
	Caderno III <small>Intimações - Fórum Interior</small>	R\$ 242,51	R\$ 485,02	R\$ 970,05
	TRT - 2ª Região	—	R\$ 168,10	—
	TRT - 15ª Região	—	R\$ 168,10	—
D.O. Empresarial <small>Publicidade Legal</small>	e mais o Caderno Junta Comercial	R\$ 147,61	R\$ 295,22	R\$ 590,44
D.O. Município	<small>Prefeitura do Município de São Paulo</small>	R\$ 147,61	R\$ 295,22	R\$ 590,44

Informações sobre Assinatura.
Ligue:
(011) 6099-9621 e 6099-9423


IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

www.imprensaoficial.com.br/livraria
e-mail: livraria@imprensaoficial.com.br

 **SAC 0800 1234 01**

Serviço de Atendimento ao Cliente de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h30